



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 3 de fevereiro de 2022
(OR. en)

5536/22

Dossiê interinstitucional:
2021/0440 (NLE)

ACP 8
COAFR 24
CFSP/PESC 58
RELEX 62

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO que revoga, em nome dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, a Decisão (UE) 2016/394 do Conselho

DECISÃO (UE) 2022/... DO CONSELHO

de ...

que revoga,

**em nome dos representantes dos Governos dos Estados-Membros,
reunidos no Conselho, a Decisão (UE) 2016/394 do Conselho**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros assinado em Cotonu, em 23 de junho de 2000¹, com a última redação que lhe foi dada, nomeadamente o artigo 96.º, n.º 2, alínea a), quarto parágrafo,

Tendo em conta o Acordo Interno entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativo às medidas a adotar e aos procedimentos a seguir para a execução do Acordo de Parceria ACP-CE², e nomeadamente o artigo 3.º e o anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

¹ JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

² JO L 317 de 15.12.2000, p. 376.

Considerando o seguinte:

- (1) As consultas realizadas com a República do Burundi ao abrigo do artigo 96.º do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros assinado em Cotonu, em 23 de junho de 2000, com a última redação que lhe foi dada, foram concluídas mediante a Decisão (UE) 2016/394 do Conselho¹. Medidas apropriadas, especificadas no anexo dessa decisão, foram tomadas na sequência de uma proposta apresentada pela Comissão com o acordo do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (“alto representante”).

¹ Decisão (UE) 2016/394 do Conselho, de 14 de março de 2016, relativa à conclusão do processo de consultas com a República do Burundi ao abrigo do artigo 96.º do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros (JO L 73 de 18.3.2016, p. 90).

- (2) De um modo geral, o processo político pacífico possibilitado pelas eleições legislativas de maio de 2020 abriu uma nova janela de esperança para a população do Burundi e de oportunidades para o Burundi e para as relações estabelecidas com os seus parceiros.
- (3) Desde então, a União reconheceu os progressos registados pelo Governo do Burundi no que diz respeito aos direitos humanos, à boa governação e ao Estado de direito, bem como os compromissos assumidos no seu roteiro ("*feuille de route*") no tocante à introdução de novos melhoramentos nestes domínios.
- (4) Foi constituído um governo empenhado na execução das reformas necessárias ao desenvolvimento e à estabilidade do país e avançou-se com a execução dos compromissos enunciados na Decisão (UE) 2016/394.
- (5) Em conformidade com a avaliação da Comissão, com o acordo do alto representante, deixaram de ter fundamento os motivos enunciados na Decisão (UE) 2016/394 para justificar a sua adoção. Por conseguinte, essa decisão deverá ser revogada em nome dos representantes dos governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, no que respeita às matérias da competência dos Estados-Membros.
- (6) Subsistem desafios nos domínios dos direitos humanos, da boa governação e do Estado de direito, sendo necessário que as autoridades do Burundi continuem a fazer progressos, nomeadamente mediante a aplicação do roteiro, no quadro do diálogo político UE-Burundi em curso.

- (7) A situação no Burundi continua a ser frágil e as autoridades necessitam do apoio dos parceiros internacionais para porem em prática o programa de reformas e a agenda de desenvolvimento do país.
- (8) Juntamente com outros parceiros internacionais, a União e os Estados-Membros deverão apoiar os esforços atualmente envidados pelas autoridades do Burundi para estabilizar e consolidar as instituições democráticas, promover os direitos humanos, a boa governação e o Estado de direito e executar os compromissos assumidos no seu roteiro a fim de continuar a progredir naqueles domínios,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É revogada a Decisão (UE) 2016/394 em nome dos representantes dos governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, no que respeita às matérias da competência dos Estados-Membros.

Artigo 2.º

A Comissão, em nome dos representantes dos governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, notifica o Burundi da revogação da Decisão (UE) 2016/394.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente
